

## **O TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS, SUAS CONSEQUÊNCIAS E A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS.**

*CHILD LABOUR IN THE PRODUCTIVE CHAINS, ITS CONSEQUENCES AND  
ACCOUNTABILITY FOR DAMAGES.*

André Viana Custódio<sup>1</sup>

Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo aborda sobre o trabalho infantil nas cadeias produtivas, suas consequências e a responsabilização pelos danos causados. Tem como problema de pesquisa: Quais as principais consequências decorrentes das formas de utilização de mão de obra infantil nas cadeias produtivas, a partir da legislação nacional e da doutrina? O método de abordagem utilizado foi o dedutivo com procedimento analítico. Utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo geral é analisar a responsabilidade pelos danos causados à criança exposta ao trabalho precoce nas cadeias produtivas do ponto de vista jurídico-conceitual de acordo com a legislação de políticas públicas e da doutrina. Como objetivos específicos pretende-se estudar: os aspectos conceituais do trabalho infantil, bem como suas consequências à sociedade e, a necessária e urgente busca pela erradicação do trabalho infantil. Conclui-se que muito embora os avanços da legislação tenham ocorrido, novas formas de burlar a lei em busca do lucro, estão sendo utilizadas. Desta forma, o presente trabalho trata da responsabilização além dos limites da empresa, responsabilizando toda a cadeia produtiva que se beneficia com a utilização da mão de obra infantil.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Pobreza. Criança. Adolescente.

### **Abstract**

This article deals with child labor in productive chains, its consequences and the responsibility for the damages caused. It has as a research problem the analysis of the national legislation and doctrine, on the forms of the use of child labor in the productive chains. The method used was the deductive method with an analytical procedure. Using bibliographic and documentary research techniques. The general objective is to analyze the consequences and the responsibility for the damages caused to the child exposed to the early work in the productive chains. Specific objectives are to study the conceptual aspects of child labor, as well as its consequences for society as a whole, and for the necessary quest for the eradication of child labor. It is concluded that

<sup>1</sup> Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Pós-Doutor em Direito, pela Universidade de Sevilha/Espanha, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social da UNISC. Email: [andrecustodio@unisc.br](mailto:andrecustodio@unisc.br)

<sup>2</sup> Advogado atuante. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Santa Cruz do Sul. RS. Brasil. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho - Anhanguera - UNIDERP. Pós-Graduado em Direito Previdenciário - UNOPAR. Pós-Graduado em Direito do Trabalho – UNINTER. Mestrando do Curso de Mestrado e Doutorado da referida universidade. E-mail: [siriosantos@bol.com.br](mailto:siriosantos@bol.com.br)

although the advances of the legislation have occurred, new ways of circumventing the law in search of profit, are being used. In this way, the present work deals with the responsibility beyond the limits of the company, making the entire productive chain that benefits from the use of child labor.

**Keywords:** Child labor. Poverty. Child. Teenager

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil vem sendo um assunto polêmico e inesgotável há décadas e a muito que se buscam políticas públicas e ações que consigam erradicar a exploração da mão de obra infantil. Crianças e adolescentes são submetidos à exploração e a violação de seus direitos pelo mundo a fora, pois a pobreza e a falta de estrutura familiar e social os submetem a participarem da composição ou complementação da renda familiar o que na maioria das vezes impossibilita sua frequência à escola e limita suas oportunidades de se prepararem e construírem um futuro melhor.

O objetivo geral desse trabalho é chamar a atenção da sociedade, em especial da classe jurídica, para o fato de que enquanto desfruta-se de um produto de determinada marca, é possível que uma criança esteja sendo explorada ao ser inserida em um ambiente de trabalho, realizando uma das etapas de produção deste produto.

Visa-se, portanto, com este tema analisar a responsabilidade pelos danos causados à criança exposta ao trabalho precoce nas cadeias produtivas, sendo observada a legislação brasileira e da doutrina, eis que o trabalho precoce pode trazer nefastas consequências à criança, gerando reflexos na sociedade como um todo. Os objetivos específicos pretendem estudar os aspectos conceituais do trabalho infantil, bem como suas consequências à sociedade e, a necessária e urgente busca pela erradicação do trabalho infantil.

Tem como problema de pesquisa analisar quais as principais consequências decorrentes das formas de utilização de mão de obra infantil nas cadeias produtivas, a partir da legislação nacional e da doutrina, O método de abordagem utilizado foi o dedutivo com procedimento analítico, onde se utilizou técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O combate ao trabalho infantil vem sendo uma das metas prioritárias do Brasil a longa data, e se trata de uma obrigação imposta claramente pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 227, onde a proteção integral devida a toda criança e adolescente deve ser garantida nas formas da lei.

O Brasil assumiu um grande e importante compromisso perante toda a comunidade internacional, quando ratificou a Convenção dos Direitos da Criança da ONU em 1990 e ao reconhecer as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. O que tem sido reafirmado continuamente por todos os governos desde então, através, inclusive, da instituição do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Dessa forma, tais leis são marcos legal, pois se ajustaram aos princípios que atualmente fundamentam o Estado brasileiro, conforme a Constituição Federal de 1988, que tem como seus objetivos Construir uma sociedade livre, justa e solidária; Garantir o desenvolvimento nacional; Erradicar a pobreza e a marginalização; Reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF).

Assim, nunca será demais que sejam ressaltados tais objetivos, pois se tratam de expressões do seu maior fundamento que é a dignidade da pessoa humana, a que se refere o art. 1º da Constituição Federal do Brasil.

A legislação brasileira é muito clara quando nos aponta caminhos que devem ser efetivada no que tange a proteção integral devida à criança e ao adolescente. Com certeza, tal efetivação vem comprovar a real importância de que seja urgente a concretização de ações voltadas a erradicação do trabalho infantil afim de que toda a sociedade seja de fato livre, justa e solidária com os seus cidadãos, embora haja ainda um longo caminho a ser percorrido.

Assim, se trata de um grande desafio a efetivação de ações objetivas, campanhas visando a erradicação do trabalho infantil, onde o princípio da dignidade da pessoa humana seja um balizador seguro e eficaz na luta contra desigualdade e pelas injustiças sociais.

A existência da mão de obra infantil no trabalho em cadeias de produção constitui uma enorme violência à sociedade, pois constitui a negativa concreta dos direitos que lhe são garantidos constitucionalmente.

Conforme dados fornecidos pelo CENSO do ano 2010, houve uma maior participação no PIB brasileiro nos setores industriais do que dos serviços dos setores

agrários. Assim, se percebe claramente pelo fato de serem setores que agregam um valor maior a seus produtos na finalização da cadeia produtiva e a isso se somam maiores lucros, onde de acordo com o IBGE 2010, ainda se registra a utilização de mão de obra infanto-juvenil para baratear os custos de produção.

De forma, trágica o crescimento do desemprego no país, oriundo da crise política e financeira, faz com que empresas explorem a força do trabalho humano, sendo desta, a face mais cruel, a exploração do trabalho infantil, sendo arrancados de seus direitos a serem crianças, conseqüentemente perpetuando à pobreza.

O afastamento da criança do seu direito a ser criança e se desenvolver, lhe retira conseqüentemente o direito à educação e demais elementos indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa, impedindo que esta tenha consciência social, ou exerça seu direito de cidadão.

Os impactos do trabalho infantil, na vida da criança a este submetida, são imensuráveis, geram um ciclo vicioso, destruindo sonhos, causando danos físicos, psíquicos ao explorado.

O trabalho infantil deve ser encarado como um problema social urgente e que todas as ações sociais e políticas públicas devem estar voltadas para sua erradicação, pois a qualidade de vida da população e a sociedade tendem a ganhar.

É portanto, intolerável, que empresas explorem à mão de obra infantil, mascarados por uma cadeia de produção, eis que isso representa a expropriação dos direitos de um ser humano e o furto de sonhos de uma criança, não sendo, correto que o crescimento financeiro seja justificativa para que isso ocorra.

Faz-se necessário, a intensificação da fiscalização as etapas produtivas dos produtos, inclusive por parte dos cidadão, consumidores, eis que, ser cidadão não é apenas ter direitos, mas também ter o dever de não aceitar as mencionadas situações.

Junto a isso, a implementação de políticas públicas visando à erradicação do trabalho infantil, devem ser apoiadas pela sociedade e também pelo governo, indo contra qualquer tendência, de que o lucro é mais importante do que o bem estar do ser humano.

Assim, Primeiramente será tratado sobre o trabalho infantil nas considerações iniciais, onde se percebe que o Brasil ainda mantém elevados índices de utilização de mão de obra de crianças e adolescentes em atividades laborais.

No capítulo 2 (dois) será tratado sobre o trabalho infantil nas cadeias produtivas e a busca pelo lucro desenfreado que abre brechas para a flexibilização da

mão de obra precoce. Ainda nesse capítulo abordaremos sobre o conceito de cadeia produtiva e o seu mapeamento para fins de fiscalização e responsabilização, que trata de empresas que se unem com o objetivo de lucrarem mais com a divisão de etapas durante a produção e também trataremos sobre as consequências do trabalho infantil nas cadeias de produção, o trabalho perpetuando a miséria, pois a exploração da mão de obra infantil e infante juvenil sempre se dá em condições análogas e de escravidão e suas consequências são irreversíveis.

No terceiro capítulo falaremos sobre as consequências do trabalho infantil nas cadeias produtivas no tocante as empresas concorrentes, que visando a produtividade e grandes lucros vem aplicando em sua cadeia produtiva o trabalho infantil, pois isso barateia os custos finais na produção uma vez que não respeitam e nem pagam seus direitos da mesma forma como a um adulto.

No capítulo 4 (quatro) será abordado sobre a responsabilidade solidária da cadeia econômica pela exploração do trabalho infantil, sendo que o princípio da solidariedade se trata de um dos objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e se aplica indistintamente a todos os cidadãos.

No quinto capítulo trataremos sobre o dano social ou dano moral coletivo, que de acordo com a doutrina laboral, tratam-se de um sinonimos e compreendem os interesses metaindividuais abalados.

No sexto capítulo abordaremos sobre o dano social e sua reparação, pois se entende que os danos sociais são os resultados de violações de direitos dos trabalhadores e que geram consequências extrapatrimoniais e, que envolvem mais que apenas a pessoa lesada, mas também a todos os envolvidos direta ou indiretamente, bem como a sociedade em geral.

Concluindo, portanto, as cadeias produtivas são empresas que em conjunto buscam baratear os custos da produção através do trabalho em etapas onde também se utilizam do trabalho infantil, aumentando o lucro no produto final.

Sendo, que será através de uma fiscalização efetiva e do combate ao trabalho infantil que estas empresas serão responsabilizadas pelos seus atos, sempre que houver a utilização da mão de obra de crianças e adolescentes em qualquer das etapas dentro da cadeia produtiva, pois cabe a sociedade em geral se conscientizar, denunciar e cobrar das autoridades sempre que houver afrontas ao ser humano exposto ao trabalho precoce.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito embora, a legislação permaneça precisa no tocante ao trabalho infantil, e a fiscalização realizada por órgãos competentes e determinados pela Constituição Federal, como os Ministérios Públicos e Ministério do Trabalho, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (IBGE, 2015) constatou que o trabalho infantil aumentou 4,5% de 2013 a 2015.

Contata-se também, que a maioria (62%) das crianças e adolescentes expostos ao trabalho, sejam laborando no campo, com agricultura, na informalidade ou em quaisquer que sejam as condições e locais, apenas vem a confirmar que um dos fatores que auxilia na continuidade de tal prática no país é a falta de fiscalização adequada, além das limitadas formas de responsabilidade civil e administrativa aplicadas aos que se beneficiam com o trabalho infantil, na maioria das vezes provendo pouca ou sem nenhuma remuneração.

A pobreza como determinante do trabalho infantil acaba por motivar o abandono dos estudos e, conseqüentemente, do convívio sadio com outros pares da mesma faixa etária. Embora, as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil tenham provocado a elevação da idade média de ingresso no mercado de trabalho, ainda assim o Brasil mantém elevados índices de trabalho infantil.

Dias (2015) destaca que na pesquisa

Apresentada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, [...] o número de trabalhadores ocupados nos serviços domésticos no Brasil caiu 17,6% entre 2012 e 2013. De 2008 a 2013, período em que houve um maior enfrentamento ao trabalho infantil doméstico, o Brasil atingiu uma redução de 34,5%, o que representa queda de mais de 113 mil casos (DIAS, 2015)

Não se trata apenas de reforçar as medidas de responsabilização uma vez que o discurso de criminalização da exploração do trabalho infantil tende a reforçar a cultura punitiva sobre as famílias e esvaziar a responsabilidade do Estado na garantia de políticas públicas de atendimento integral a crianças e adolescentes.

Embora, exista um desconhecimento generalizado na sociedade sobre dados concretos da contextualização do trabalho infantil no país; os responsáveis pela fiscalização (CT, MP, MPT, MTE) têm acesso aos dados do IBGE e muitos municípios já tem diagnósticos sobre o trabalho infantil, facilitando dessa forma a fiscalização. Tal falta de informação quanto aos riscos e ao comprometimento que o trabalho infantil

vem a provocar na vida de crianças e adolescentes durante todo o seu processo de desenvolvimento é outro fator determinante para que a garantia de direitos permaneça.

Atualmente, o país possui um conjunto de políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil, tais como: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil fortalecido após o seu reordenamento, a Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil na Saúde, as equipes técnicas da proteção social especial no Sistema Único de Assistência Social, bem como, estratégias de enfrentamento de acordo com as competências e responsabilidades dos órgãos do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

Contudo, é necessário fortalecer estratégias específicas como a formulação do programa de erradicação do trabalho infantil na educação, o aprimoramento dos diagnósticos locais do trabalho infantil, a formulação de fluxos de identificação e encaminhamento do trabalho infantil e a garantia do atendimento integral no contraturno escolar.

Neste contexto, o Direito da Criança e do Adolescente, seu conjunto de princípios e regras constitucionais e sua legislação regulamentadora do qual se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os parâmetros para a efetivação dos direitos para com as crianças e adolescentes e instrumentos para a erradicação do trabalho infantil.

## **2. O TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS**

No Brasil, com a grande concorrência, a busca do lucro desenfreado e mais recentemente a grave crise política que passa o país, abre brechas, para a flexibilização da mão de obra, desta forma, conforme o estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, cerca de 3,4 milhões de crianças e adolescentes, de 10 a 17 anos de idade, estavam trabalhando, o que equivale a 530 mil a menos que em 2000. (CENSO 2010).

Com o aval da terceirização e do aceite da flexibilização da mão de obra, criando conceitos até então desconhecidos no direito laboral, tais como o da parassubordinação, encoraja grandes corporações impor valores ínfimos por peças de produtos produzidos, fazendo com que empresas necessitem baratear a mão de obra, para fins de obtenção de lucro.

Nesse sentido, dispõe Schwarz (2015, p. 87):

A precarização das relações de trabalho reforça o aumento das desigualdades, a submissão à pobreza e, em consequência, a diminuição fática das oportunidades de determinados grupos sociais – adultos e crianças. Como fenômeno econômico, social e cultural, o trabalho escravo contemporâneo não só alimenta-se da pobreza, inclusive da pobreza infantil, mas, viciosamente, fomenta-a e mantém-na, retirando não só dos pais, mas sobretudo das crianças o acesso presente e futuro do mínimo existencial.

Esta atitude, além de atingir estrangeiros, atinge as crianças em situação de miserabilidade, que são submetidas a relações de trabalho equiparadas a de pela exploração, eis que sua contratação se torna um negócio lucrativo aos empresários. Tais atos, afastam crianças da escola e da vida que deveriam levar conforme sua idade, “coisificando” a criança, tornando-a mero instrumento de obtenção do lucro, esquecendo-se de todo contexto social, afrontada com o trabalho infantil.

## **2.1. Do Conceito de cadeia produtiva e o seu mapeamento para fins de fiscalização e responsabilização**

Cadeias produtivas são empresas que se unem com a finalidade de em conjunto transformarem matérias primas em um produto final, sendo, portanto, tais empresas divididas em etapas, cada uma com suas respectivas e pré-determinadas obrigações.

Para os Dantas, Kertsnetzky e Prochnik (2002, p. 35), cadeia produtiva é definida:

Grupos de empresas voltadas para a produção de mercadorias que são substitutas próximas entre si e, desta forma, fornecidas a um mesmo mercado. [...] para uma empresa diversificada a indústria pode representar um conjunto de atividades que guardam algum grau de correlação técnico-produtiva, constituindo um conjunto de empresas que operam métodos produtivos semelhantes, incluindo-se em uma mesma base tecnológica.

Tendo em vista, nas cadeias de produção, as etapas serem fragmentadas, deve, portanto, a empresa que tem a direção da cadeia de produção, fiscalizar desde a produção de insumos, de suas atividades chaves, que muitas vezes ocorre em âmbito familiar, sem qualquer contrato formal, para que em nenhuma das etapas ocorra a utilização da mão de obra infantil e sua conseqüente responsabilização.

## **2.2. As consequências do trabalho infantil nas cadeias de produção, o trabalho perpetuando a miséria**

O trabalho infantil tem como sua maior vítima as crianças em situação de pobreza que visando auxiliar no seu sustento e de sua família, passam a laborar em condições análogas a de escravos.

As consequências de tais atitudes criam um ciclo de reprodução intergeracional de pobreza eis que as crianças hoje expostas ao trabalho estarão como o passar dos anos, ainda na mesma situação, no entanto, desta vez, quem será exposto ao trabalho será os seus filhos, perpetuando, assim, tal situação.

O trabalho infantil aumenta as desigualdades sociais, inserindo a aceitação da pobreza aos grupos sociais explorados, roubando os sonhos e as oportunidades de melhora de vida de todos, assim a elevação dos níveis de escolarização tem reflexo direto na ruptura do ciclo intergeracional de pobreza, pois a educação é uma das importantes dimensões de transformação social.

Neste sentido, dispõe Glasinovich (2004, p. 84):

Milhões de crianças e adolescentes – pressionados pela pobreza de suas famílias – viram-se obrigados a deixar de lado seus hábitos e condutas próprias de suas idades. Seus direitos a brincadeiras, à assistência escolar, à saúde entre outros não podem ser exercidos cabalmente por terem de trabalhar. A existência do trabalho infantil é um fator de negação à cidadania.

Desta forma, a exploração da mão de obra infantil, deve ser combatida, tendo em vista o reflexo nas gerações futuras, eis que se uma família tem condições de manter sua subsistência, cabe ao Estado assegurar o acesso aos direitos socioassistenciais através de políticas de transferência de renda, qualificação profissional e de encaminhamento ao mercado de trabalho.

A elevação dos níveis de escolarização pode vir a gerar mudanças significativas nas realidades sociais, eis que conseguirão através do estudo dar condições aos filhos que tiverem, sem que estes sejam obrigados a laborar.

Estas mudanças sociais nas realidades sociais, serão a herança deixada para as futuras gerações, eis que, com a erradicação da exploração da mão de obra infantil, a pobreza não poderá mais causar reflexos no bem-estar social como um todo.

Portanto, a inclusão de pessoas em situações de pobreza aos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, que é de um programa de transferência condicionada de renda, representa um avanço no tocante a erradicação do trabalho infantil, eis que este programa, leva as famílias pobres, um valor básico destinado a

complementação da renda familiar, sem que para isso, tenha que colocar os filhos, ainda crianças, a serem explorados.

Programas como este, tem sua transferência de valores condicionada à manutenção das crianças na escola, permitindo em longo prazo, melhores condições de acesso ao mercado de trabalho na fase adulta e como supracitado, melhorando as condições de vida.

O Estado para fins de evitar o trabalho infantil e conseqüentemente a manutenção da pobreza, deve ter suas estratégias aperfeiçoadas na busca pela igualdade de condições de uma vida melhor, proporcionando a todos, uma vida digna, livre da exploração, dos maus tratos, da discriminação, para que possa desenvolver-se num adulto sadio, com capacidade laboral e com personalidade livre de sequelas que os abusos decorrentes da exploração podem gerar.

## **2. AS CONSEQUENCIAS DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS NO TOCANTE AS EMPRESAS CONCORRENTES**

Visando uma maior produtividade, as empresas têm aplicado em suas cadeias produtivas a mão de obra infantil, sendo esta, uma mão de obra barata, se comparado com a mão de obra adulta.

Isso se deve, a busca pelo lucro e a eliminação da concorrência através de práticas “desleais”, eis que a utilização de crianças nas cadeias produtivas elimina custos, em nome da competitividade desleal.

As conseqüências, conforme supracitado são inúmeras no tocante à criança afetada, no entanto, além das crianças o mercado de empresas concorrentes, também sofre com tais atos, que são chamados de *dumping* social.

O termo *dumping* social, embora, seja uma prática costumeira no âmbito trabalhista, pouco a pouco se percebe, tanto doutrina como jurisprudência aceitando e reconhecendo tal instituto.

Como forma de definir o *Dumping* Social, Pires (2001, p. 188), se posicionara e o caracteriza como:

*O dumping* social tem como característica a venda incentivada pelo baixo nível salarial vigente, bem como pela escassa assistência social colocada à disposição do trabalhador no país de exportação. Referidos fatores impulsionam o comércio internacional, na medida em que contribuem para diminuir os custos de produção.

Corroborando, Dallegrave Neto (2014), define o *Dumping* como o termo utilizado para qualificar a estratégia de vender grande quantidade de produto a um preço muito aquém daquele praticado no mercado, pelo tempo necessário para quebrar as empresas concorrentes que não conseguirão acompanhar o preço empurrado para baixo.

Buscando uma uniformidade na definição e orientar os magistrados de como proceder nos casos do grave delito do *Dumping Social* a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, criou o enunciado de nº 4, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, que trata do fenômeno dumping da seguinte forma:

*DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.* As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT (ANAMATRA, 2008, p. 10).

Ocorre que o *Dumping Social* surgiu como prática de mercado, onde o empregador ciente da necessidade do cidadão em obter emprego, ou manter-se no emprego, passou a suprimir destes direitos fundamentais, como forma de baratear a mão de obra e assim conseguir inserir ao mercado um produto com preço bem abaixo da concorrência.

Resta claro que este "benefício" quando há a baixa de preço, sai à custa dos trabalhadores que, na maioria das vezes, sem opção, se submetem as descabidas condições de trabalho, sendo tais práticas um verdadeiro retrocesso à legislação trabalhista brasileira, pois não existe negociação benéfica à categoria trabalhista.

Conforme Fernandez (2014, p. 85), define o *Dumping Social*:

*Dumping Social* pode ser definido como a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores aqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.

Corroborando com tal entendimento, Silva e Mandalozzo (2010, p. 16), dispõem no mesmo sentido:

O empregador que de forma contumaz se utiliza de fraudes ao Direito do Trabalho, conseqüentemente, diminui seus custos de produção conseguindo colocar seu produto ou serviço a disposição no mercado consumidor preço inferior ao da concorrência, pratica verdadeira concorrência desleal em relação aos empresários que respeitam os direitos trabalhistas de seus empregados e o reflexo dessas fraudes ocorre sobre toda a sociedade: eis o fenômeno denominado dumping social.

Urge salientar, que embora a Constituição Federal estabeleça em seu Art. 170 IV o direito a livre concorrência, esta deve ocorrer com base no princípio da boa-fé e não através de práticas predatórias e, além disso, cruéis aos empregados, eis que o abatimento das despesas de mão de obra ocorre através da supressão dos direitos mais básicos dos trabalhadores.

Exemplificando o tema, Dallegrave Neto (2014), leciona que no momento atual, o exemplo mais cristalino da prática de *Dumping Social*, é o monopólio de produção chinês, que vem dominando o mercado mundial, ou seja, a mão de obra barata e as extensas horas trabalhadas.

Corroborando, desta forma, Fernandez (2014), especifica quanto ao *dumping social*, dizendo que toda a conduta de um agente econômico vilipendia o fim social da livre iniciativa, sempre delineado pelo artigo 170 da Constituição Federal como para promover a dignidade da pessoa humana e da justiça social, além de garantir seu fim econômico, sendo que a efetiva liberdade de ingresso e atuação no mercado dependerá da total ausência de ações destinadas por meios ilícitos onde haja a competitividade de outros fatores econômicos.

Dessa forma restam existe efetiva agressão a pratica da boa fé, que deverá ser o objetivo maior ao nortear todo o comportamento dos sujeitos de direito – pessoas físicas ou jurídicas -, além dos bons costumes, em prol do tratamento que seja dispensado ao labor humano, mesmo que se trate de mera mercadoria.

Conforme os ensinamentos de Dallegrave Neto (2014) que depois da prática de sonegar os direitos básicos do trabalhador e conseqüente eliminação dos concorrentes, a empresa que praticou o dumping passa a reinar de forma absoluta no mercado, imponto preços exorbitantes.

Por todo o exposto a pratica do trabalho infantil nas cadeias de produção, trata-se de uma espécie de *Dumping Social* e gera conseqüências em todo o mercado, bem como as conseqüências que traz a sociedade, gerando crises financeiras em empresas concorrentes e, além disso, desempregos em massa, além de danos diretos aos

trabalhadores que são obrigados a abrir mão de direitos seus, para a descabida prática e de crianças que abrem mão de estudar e brincar, sendo expostas ao trabalho infantil.

### **3. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA ECONÔMICA PELA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Preliminarmente, se faz salientar que o princípio da solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previsto no Artigo 3º, inciso 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Santos (2015, p. 103), dispõe:

A lógica do princípio da solidariedade, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, engloba a preocupação social, com o outro, em termos de reciprocidade, na ótica Kantiana da pessoa como um fim e não como meio, e que não basta não prejudicar ninguém, mas, sim, o favorecê-lo em busca da felicidade e do bem-estar recíproco, a ajuda dos menos favorecidos (por meio de políticas públicas e de repartição de bens de inclusão), e no campo da mediação jurídica, especificamente em relação às indenizações por dano moral individual, em se verificando no plano fático a antijuridicidade da conduta ou o ato abusivo, com base na razoabilidade e proporcionalidade, o provimento da condenação ao ofensor.

Desta forma, no que tange as cadeias de produção, a responsabilidade pelo ato de contratar crianças e utilizar sua mão de obra, deve ir além dos limites geográficos da empresa que utiliza a mão de obra, mas a todos que efetivamente se beneficiam com o trabalho infantil.

A responsabilização de toda a cadeia de produção e não apenas de uma das empresas, participante da cadeia de produção, fará com que as demais integrantes cobrem e fiscalizem suas parceiras comerciais, deixando de lado, a negligência e omissão quanto a fiscalização.

Neste sentido, o Ministério Público do Trabalho (2014), define que a empresa que detém o domínio deve delinear as políticas de atuação de cada uma das fases do processo produtivo, sendo que sua omissão quanto à fiscalização pode ensejar na responsabilização pela afronta aos direitos da criança e do adolescente.

Assim, quando um grupo de empresas atuarem com propósito de intenção de fraudar ou aproveitar-se da mão de obra de crianças com o objetivo do lucro desenfreado, estas serão responsabilizadas, pois o direito estabelece a responsabilidade solidária a quem afronta os direitos de outrem.

## 5. DO DANO SOCIAL OU DANO MORAL COLETIVO

Na doutrina laboral, normalmente percebe-se a definição do dano moral social, como um sinônimo de dano moral coletivo, tal fato, no entanto, é discutido por alguns doutrinadores, que consideram que o instituto insuficiente para quando se trata de interesses metaindividuais.

Embora, maior parte da doutrina, defina os danos coletivos de forma a ser sinônimo do dano social, conforme se verifica na explanação de Medeiros Neto (2007, p. 137):

Lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais da sociedade.

De forma contrária Leandro Fernandez (2014, p. 132), leciona da seguinte forma, demonstrando a insuficiência do instituto, vejamos:

Reputa-se, pois, insubsistente a noção de dano moral coletivo consistente na ofensa a “sentimento da sociedade” ou ao “espírito da coletividade”, devendo evitar a utilização da terminologia “dano moral coletivo”, em razão da incorrência entre construção jurídica do dano moral e a específica natureza dos direitos transindividuais. Em lugar de tal concepção, revela-se mais adequada a adoção da categoria jurídica dos danos sociais.

Assim, muito embora o debate supracitado, para fins do presente artigo a denominação Dano Social e Dano Moral Coletivo, serão abordadas como sinônimos, tendo em vista o trabalho infantil nas cadeias de produção afrontar os direitos sociedade como um todo.

## 6. DO DANO SOCIAL E SUA REPARAÇÃO

Os danos sociais são o resultado da afronta aos direitos dos trabalhadores, que geram, portanto, lesões de cunho extrapatrimonial não só a estes, mas a concorrência, aos trabalhadores da concorrência e conseqüentemente a sociedade, como um todo.

Santos (2015) caracteriza o dano social, como o ato antijurídico ou abusivo que provoca comoção extrapatrimonial e transcende a personalidade de uma indivíduo, atingindo, assim, toda a comunidade, fazendo com que essa faça jus à reparação pela violação a direitos metaindividuais.

Conforme caracteriza Fernandez (2014) sobre o que é o dano social e o que ele gera, em decorrência do *dumping* social:

Não é difícil perceber que as consequências, numa primeira escala atingem tanto os trabalhadores submetidos diretamente a condições violadoras de seus direitos quanto aqueles que laboram perante as empresas de setores afins, além, são claro, das próprias empresas vítimas de concorrência desleal. A longo prazo os efeitos mais nefastos, repercutindo no poder de compra de diversos setores sociais e na própria viabilidade do modelo econômico. O estado, por sua vez, tende a arrecadar menos, diante das consequências empresariais acima delineadas, e necessita realizar maiores gastos em investimentos sociais (FERNANDEZ, 2014, p. 133).

No mesmo sentido, dispõe Melo (2015) que o dano moral coletivo trabalhista pode ser conceituado como a atitude antijurídica de empresas ou grupos de empresas que, por ação ou omissão, lesam uma determinada coletividade de trabalhadores, seja lhes subtraindo direitos assegurados legalmente, seja expondo-os a situações de risco em face do descumprimento de normas básicas de segurança e higiene do trabalho.

A proporção da gravidade que a prática do trabalho infantil pode ter para a sociedade é inimaginável, tendo em vista que seus reflexos causarão, inclusive, a prática da repetição da contratação de crianças, por parte dos empresários concorrentes, até então, cumpridores da legislação, eis que, esta será a única saída para que tais empresários se mantenham ativos e competitivos no mercado, portanto, resta claro o caráter intolerável de tal prática e a gravidade dos danos sociais gerados.

O Ministério Público do Trabalho (2014) dispõe ser inegável que a exploração do trabalho infantil causa lesão aos interesses previstos no Artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, ou seja, direitos difusos e coletivos, sendo violados, os mais importantes valores constitucionais, tais como a dignidade, o valor social do trabalho, proteção integral da criança e do adolescente, entre outros.

Em seu artigo 6º a Constituição Federal, ampara a proteção à infância, trazendo como um direito social. O detalhamento da proteção a estas espécies de pessoas em desenvolvimento coube a outros preceitos constitucionais, notadamente ao artigo 7º, XXXVIII, que estabelece os limites de idade mínima para o trabalho, e ao artigo 227, estabelecendo o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Todavia, conforme o conceito jurídico de trabalho infantil, Oliva (2006):

A expressão “trabalho infantil” deve ser entendida como aquela que abrange trabalho essencialmente PROIBIDO, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, excepcionada apenas a situação em que o adolescente esteja vinculado ao contrato de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos. (OLIVA, 2006, p. 86).

Deve-se, portanto, quando for caracterizado o dano gerado pela prática do *dumping* social, através da utilização da mão de obra infantil nas cadeias produtivas, ser o infrator responsabilizado.

Assim, Souto Maior (2007, p. 8), explica claramente:

É de suma importância compreender que com relação às empresas que habitam o cotidiano das Varas, valendo-se da prática inescrupulosa de agressões aos direitos dos trabalhadores, para ampliarem seus lucros, a mera aplicação do direito do trabalho, recompondo-se a ordem jurídica individual, com pagamento de juros e correção monetária, por óbvio, não compensa o dano experimentado pela sociedade.

Portanto, tendo em vista tratar-se de direitos sociais, ou seja, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não se pode tratar a afronta destes, com desdém, pois agindo de tal forma, a reincidência em tais situações será o único caminho, que os empregadores não poderão seguir como alternativa, mas do contrário, buscar alternativas legítimas e corretas que estejam dentro das normas legais, sempre amparados pelas leis do país.

As consequências que uma responsabilização branda traria, seria um desemprego em massa aos concorrentes das empresas exploradoras da mão de obra infantil, uma vez que toda prática de *dumping* social, será sempre predatória para qualquer tipo de empresa, principalmente quando forem de um menor porte, fazendo com que estas fechem suas portas e, conseqüentemente, venham a demitir seus empregados, desvalorizando totalmente a mão de obra, e aumentando ainda mais a concorrência e desespero por outras vagas de emprego.

Desta forma, há a necessidade de rigidez no arbítrio da indenização, para que o respeito à legislação prevaleça ao interesse pelo lucro desenfreado, onde o que vigora é a lei do mais forte.

Por óbvio, da mesma forma, há a necessidade de uma análise criteriosa do caso em si, quando vislumbrado a utilização da mão de obra infantil nas cadeias produtivas, eis que políticas sociais se fazem necessárias.

## **7. CONCLUSÃO**

Com a tendência mundial, visando a proibição ao trabalho precoce, objetivando a escolarização necessária à criança, eis que uma criança com educação, gera um povo educado e que luta por seus direitos e conhece e cumpre os deveres.

Tal tendência, refletiu em avanços da legislação, no entanto, ainda não foram suficientes para cessar de fato o problema do trabalho infantil no Brasil.

A crise financeira e política em que o país está inserido, faz com que tendências a flexibilização de mão de obra venham à tona.

Isso se deve a tentativa das empresas de lucrarem, barateando os custos da mão de obra, “coisificando” a criança que passa a ser apenas instrumento para obtenção do lucro.

Empresas tentam burlar a lei, em suas cadeias de produção, muito embora tenham o conhecimento da utilização da mão de obra infantil em algum momento da produção, ainda assim, são omissas e negligentes, eis que o barateamento na produção faz com que possa reduzir os preços do produto e conseqüentemente eliminar o concorrente do mercado.

Contudo, através da fiscalização e do combate ao trabalho infantil, estas empresas serão responsabilizadas pelos seus atos, onde através da responsabilização pedagógica, tomem as rédeas de suas cadeias produtivas, exigindo de todas as etapas, a erradicação do trabalho infantil.

Cabe à sociedade se conscientizar das afrontas ao ser humano exposto ao trabalho precoce, gerando um ciclo-vicioso de pobreza e destruindo sonhos de crianças, que abandonam a escola, cada vez mais cedo, em busca do seu sustento ou de sua família.

Dessa forma, a luta pelo fim do trabalho infantil é um dever de todos os cidadãos denunciarem e não tolerar a criança e o adolescente exposto ao trabalho, eis que se trata de um ser humano em pleno desenvolvimento com direito a escola, saúde e ao lazer.

Com tais práticas a sociedade é totalmente abalada, pois quando uma empresa tem intenção de prejudicar a concorrência, tentando baratear os custos de mão de obra através da contratação de crianças para o trabalho, deveria ser responsabilizada com o máximo de rapidez e rigor, a fim de que venha a desestimular que tais atos se reiterem.

Sendo assim, no contexto atual em que se encontra o país não há como tolerar tais práticas que atentem ao que cita a Constituição Federal, sendo necessária atenção também do judiciário, MPT e advogados, na busca por coibir tais atos, cujos reflexos negativos atingem a toda sociedade.

Conclui-se, portanto, que se trata de uma demanda necessária fazer um mapeamento das cadeias produtivas que utilizem mão de obra infantil, bem como das consequências geradas por tais práticas para a sociedade, afim de que sejam encaminhadas ações que levem a uma responsabilização efetiva dos envolvidos de forma a se alcançar, medidas concretas voltadas a erradicação do trabalho infantil.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho). **1ª Jornada de Direito Material Processual na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

DALLEGRAVE Neto, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**/Jose Affonso Dallegre Neto. – 5. Ed. – São Paulo: Ltr, 2014.

DANTAS, A.; KERTSNETZKY, J.; PROCHNIK, V. Empresa, indústria e mercados. In: KUPFER, D.; HASENCLEVER, L. (Org.). **Economia industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, p. 23-41, 2002.

DIAS, J. C. **Trabalho infantil e trabalho infantil doméstico no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/539b84d302165d0cccb6fa5708d51a55.pdf>>. Acesso em: 15 outubro 2016.

FERNANDEZ, L. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GLASINOVICH, W. A. Reflexões sobre o processo de erradicação do trabalho infantil na América Latina. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Org). **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais**. São Paulo: LTr, p. 84, 2004.

GUERRA, L. C. S. B.; PAIXAO, M. M. S. A flexibilização do trabalho pode levar ao dumping social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, v. 919, p. 393, maio 2012.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=40](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

MEDEIROS NETO, X. T. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, N. D. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Manual de Atuação da Coordinfância: Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 188.

SANTOS, E. R. **O dano moral na dispensa do empregado.** 5. ed. ver. e ampl. Com distinções entre o dano moral individual e o dano moral coletivo. São Paulo: Ltr, 2015.

SCHWARZ, R. G. Trabalho Escravo Contemporâneo, Pobreza e Trabalho Infantil. In: NOCCHI, A. S. P.; FAVA, M. N.; CORREA, L. B. (Org.). **Crianças e trabalho: da exploração à educação.** São Paulo: LTr, p. 69, 2015.

SILVA, N. S. C. S.; MANDALOZZO, S. S. N. Dano Moral coletivo decorrente da prática de Dumping Social. **Revista LTr**, v. 74, n. 08, ago. de 2010.

SOUTO MAIOR, J. L. **O dano Social e sua Reparação.** 2007. Disponível em: <[HTTP://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Dano%20e%20sua%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20-Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf](http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Dano%20e%20sua%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20-Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf)>. Acesso em: 01 novembro 2016.